

## VOTO

Examino recurso de reconsideração interposto por Carmen Aparecida Giovani Ruiz, ex-prefeita de Campos Novos Paulista/SP (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 18.913/2021-1ª Câmara (Ministro-Substituto Weder de Oliveira).

2. Atendidos os requisitos de admissibilidade, ratifico o conhecimento do recurso, conforme despacho de peça 58.

3. Os autos cuidam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor da ex-prefeita, tendo como objeto o Convênio 1.493/2009, celebrado com o ente municipal para apoio à realização do “1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista/SP”.

4. Por meio da referida deliberação, este Tribunal julgou irregulares as contas de Carmen Aparecida Giovani Ruiz e da Usina de Promoção de Eventos Ltda., condenando-a, solidariamente à empresa, ao pagamento de R\$ 99.818,56, em valores históricos, e de multas individuais, em razão de (peça 10):

*“- não comprovação da realização do ‘1º Festival Cultural de Campos Novos Paulista’, e se o evento foi executado com recursos do convênio MTur 1493/2009, nos dias 12 e 13/12/2009;*

*- ausência de comprovação (notas fiscais/recibos de cachês) de que os recursos públicos foram destinados ao pagamento das bandas/artistas contratados para os shows (...);*

*- não há demonstração de que os valores contratados e pagos à empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda. (...) eram compatíveis com os próprios preços de mercado cobrados, em eventos semelhantes, pela Banda Millenium e pelo cantor Régis Danese (exigência contida no art. 26, II, da Lei 8.666/1993);*

*- ausência de documento – cópia de contrato/carta de exclusividade ou outro documento jurídico – emitido pela banda/artista que tenha constituído a empresa Usina de Promoção de Eventos Ltda como representante exclusiva, para fins de contratação direta por ilegitimidade de licitação;*

*- não apresentação de declaração de gratuidade do evento, nem de demonstrativo de utilização, dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.”*

5. Nesta oportunidade, as razões recursais da ex-prefeita repisam, em boa medida, as alegações de defesa examinadas e refutadas na fase inicial deste processo, anteriormente à condenação. Assim, manifesto concordância com os pareceres da AudRecursos e do MPTCU, no sentido de que os argumentos apresentados não lograram elidir as irregularidades e reformar o juízo já emitido, adotando-os como minhas razões de decidir.

6. Conforme pontuou a secretaria especializada, a recorrente não trouxe aos autos quaisquer provas para refutar o débito a ela imputado, a exemplo de fotografias ou filmagens da realização do evento, notas fiscais, comprovante de pagamento à empresa contratada; contratos ou cartas de exclusividade dos representantes das atrações artísticas; comprovantes de pagamento dos cachês das bandas e cantores e que os valores dos contratos eram compatíveis com os preços praticados em eventos semelhantes; declaração de gratuidade do evento ou demonstrativo de utilização dos montantes arrecadados com a venda de ingressos, no objeto do convênio.

7. Quanto à prescrição, endosso a análise apresentada pela unidade instrutiva, acompanhada pelo MPTCU, que concluiu não incidir a prescrição nos presentes autos, à luz da Resolução-TCU 344/2022.

8. Com efeito, uma vez que a ex-prefeita não apresentou elementos de convicção que alterem o entendimento do Tribunal acerca da não comprovação da regular execução do objeto pactuado, o presente recurso de reconsideração deve ser considerado improcedente.



Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado adote a deliberação que ora lhe submeto.

TCU, Sala das Sessões, em 15 de agosto de 2023.

**JORGE OLIVEIRA**  
Relator